Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

16VARCVBSB

16ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0729256-06.2022.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR:

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA

______ ajuizou ação de obrigação de reparação de danos em desfavor de LATAM AIRLINES BRASIL.

Informa o autor que é deficiente visual, com cegueira total, e possui surdez moderada, razão pela qual é quiado pelo seu cão-quia, de nome Wade.

Relata que no dia 22/07/2022 dirigiu-se ao aeroporto e apresentou-se ao balcão da requerida acompanhado de seu cão-guia para embarque em voo de ida que partiria de Brasília às 07h05 e chegaria em São Paulo às 09h00, com volta programada para o dia 25/07/2022, com saída às 10h45 de São Paulo e chegada às 12h30 em Brasília 3.

Diz que apresentou a documentação necessária para efetuar o check-in, incluindo o documento exigido para o embarque de seu cão-guia, com carteira de identificação da dupla cão/usuário e comprovação de treinamento do usuário em consonância com as exigências estabelecidas pelo Decreto 5.904/2006, que regulamenta a Lei 11.126/2005 e complementa o art. 29 da Resolução 280 da ANAC.

Narra que a requerida o impediu de viajar com seu cão guia para São Paulo, ao fundamento de que não havia avisado sobre a presença do cão-guia com 10 dias de antecedência e de que não apresentou formulário denominado MEDIF, o qual deveria ser preenchido por um médico atestando a necessidade de o cão-guia acompanhar o usuário na cabine.



Menciona que procurou ajuda na Polícia Federal, mas, para sua surpresa, o agente disse que a Resolução 280 da ANAC faculta às companhias aéreas adotarem regras para a admissão de cães-guia nas aeronaves.

Alega que se apresentou para embarque no voo de 15h05 com destino a São Paulo munido do MEDIF e de laudo médico, mas foi novamente impedido de embarcar porque, segundo a atendente, não teria informado sobre o cão-guia com 10 dias de antecedência.

Diz que houve troca para o voo das 15h05, mas novamente impediram o embarque do cão-guia, tendo que viajar sozinho no voo de 16h40.

Acrescenta que ficou privado da companhia e ajuda de seu cão-guia durante toda a sua viagem de 04 dias em São Paulo.

Sustenta que já viajou outras vezes e nunca foi exigida informação prévia de embarque de cãoguia e apresenta gravações feitas de outros usuários das quais consta que tal exigência não é feita.

Aduz que possui viagem marcada, de ida e volta de Brasília – Curitiba, para os dias 13 e 15 de agosto, e necessita do acompanhamento de seu cão guia.

Afirma que sofreu danos de ordem moral e finaliza com os seguintes pedidos:

IX - DOS PEDIDOS

105. Diante de todo o exposto, o Autor requer à V. Exa.:

a) a concessão liminar da tutela de urgência cautelar, determinando que a Ré Latam
 Airlinesaceite o embarque do Autor em conjunto com seu cão-guia nos voos LA 3724 de
 Brasília a Curitiba que ocorrerá no dia 13/08/2022 e LA 3725 de Curitiba à Brasília no dia
 15/08/2022, mediante a apresentação dos documentos estritamente previsto pela Resolução
 280 da ANAC como a identificação do cão-guia, cujo detalhamento consta no Decreto
 5.904/2006, e a comprovação de treinamento do usuário, sem que seja feita qualquer



outra exigência estipulada em regulamento interno da companhia, senão aquela prevista nas normas supracitadas.

- b) aprecie o pedido de tutela de urgência e conceda prazo para que o Autor junte o recolhimentodas custas iniciais assim que o sistema de emissão de custas voltar à regularidade, sem prejuízo da apreciação prévia da referida tutela de urgência.
- c) o deferimento da prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 9º, VII da Lei 13.146/15;
- d) O deferimento do pedido de inversão do ônus da prova, conforme reza o inciso VIII do artigo 6ºdo Código de Defesa do Consumidor. e) a citação do Réu, para, querendo, conteste nos termos do artigo 246, inciso I do Código de Processo Civil; e
- f) seja a presente ação JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, com a condenação do Réu ao pagamento de indenização pelos danos morais experimentados pelo Autor no valor de R\$ 20.000,00.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido pela decisão de id 133141182.

Citada, a requerida contestou o pedido arguindo preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir e aduzindo que não houve negativa de embarque; que o autor não se apresentou no horário previsto para embarque; que trata-se de culpa exclusiva do consumidor; que a conduta é amparada pela Resolução 280 da ANAC; que não há dano moral a ser indenizado; que eventual condenação deve fixar valor módico de indenização por danos morais.

O autor apresentou réplica.

A decisão saneadora de id 138183031 resolveu as questões processuais pendentes e abriu vista para especificação de provas, sendo deferida produção de prova oral pela decisão de id 139046976.

A testemunha arrolada não foi ouvida, conforme Ata de id 145052703.

Relatado o necessário, decido.



Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo qualquer questão preliminar pendente de apreciação ou nulidade a ser sanada, passo à análise do mérito propriamente dito da presente ação, posto não haver outras provas a produzir – art. 355, inciso I, CPC.

Cuida a hipótese de ação de conhecimento pela qual busca a parte autora embarcar em voo doméstico acompanhado de seu cão-guia e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

O autor sustenta que foi impedido de embarcar com seu cão-guia em voo que partiria de Brasília às 07h05 e chegaria em São Paulo às 09h00. Segundo afirma, não pôde embarcar nesse voo porque não avisou com 10 dias de antecedência que viajaria acompanhado de seu cão-guia e porque não apresentou o formulário denominado MEDIF.

De posse desse formulário MEDIF compareceu para embarque no mesmo dia às 15h05, mas novamente foi impedido de embarcar porque não avisara da presença do cão-guia com 10 dias de antecedência, sendo acomodado no voo de 16h40, mas não pôde viajar com seu cão-guia, que foi deixado em Brasília.

O requerido alega que em nenhum momento impediu o embarque do autor com seu cão-guia e que o autor não compareceu ao balcão na hora prevista.

Após detida análise do conjunto probatório, verifico que o autor logrou êxito em comprovar que compareceu no horário previsto para o embarque e foi impedido de embarcar com seu cão-guia pela companhia aérea.

Pelo vídeo juntado pelo autor em sua petição inicial, endereço https://drive.google.com/drive/folders/1Q9v_YJCz7AE6_2dNp1ASb8JmCMMwK4b3?usp=s haring, verifica-se que a funcionária da requerida, em conversa com o autor e sua mãe, informa que está apurando a situação do cão-guia do autor e que foi feito contato com a funcionária que atendera o autor na parte da manhã. No vídeo 1, a funcionária da requerida conversa com outro funcionário pedindo para que entrassem em contato com a liderança da parte da manhã para esclarecer os fatos.

No vídeo 2 a funcionária da requerida informa que está procurando saber da situação do pet, da seguinte forma:



... pra ver como é que ficou a situação do pet, tá bom?. Aí eu vou esperar eles me avisarem. Ela está ligando para a moça que te atendeu de manhã, tá bom?

Esses vídeos comprovam que o autor compareceu para embarque na parte da manhã e, na parte da tarde, novamente foi impedido de embarcar acompanhado de seu cão-guia, chamado de pet pela funcionária da requerida. Essa aparece no vídeo buscando informações para "ver como é que ficou a situação" do cão-guia.

Diante disso, a requerida impediu o embarque e o autor viajou e ficou 4 dias em São Paulo sem o amparo de seu cão-guia.

O autor apresentou o formulário devidamente preenchido por médico conforme fora exigido, não sendo razoável que a requerida impeça o embarque do cão-guia com fundamento em exigência de prévia comunicação.

De modos que restou configurada ofensa a direitos da personalidade do autor.

Na seara da fixação do valor da indenização devida, mister levar em consideração a gravidade do dano, o porte econômico do lesante e a condição da vítima.

Outrossim, não se pode deixar de lado a função da reparação de ordem moral, consubstanciada em impingir ao causador do dano uma sanção bastante a fim de que não retorne a praticar os mesmos atos. Importante também lembrar que a reparação não pode se tornar uma forma de enriquecimento sem causa.

Nesse diapasão, levando-se em consideração essas diretivas, bem como as circunstâncias do caso concreto, figura-se razoável, suficiente e imperiosa a fixação no valor de R\$ 20.000,00, a título de reparação por dano moral.

Destarte, configurada a ilicitude, a procedência da pretensão deduzida na inicial é medida que se impõe.



Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para confirmar a antecipação de tutela deferia e condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 20.000,00, corrigida monetariamente pelo INPC a contar da publicação desta sentença (súmula 362 STJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento, 22/07/2022 (art. 398, CC, e súmula 54 STJ).

Em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação.

Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa e arquive-se.

Sentença registrada eletronicamente. Ficam as partes intimadas. Publique-se.

BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2022 16:02:43.

CLEBER DE ANDRADE PINTO

Juiz de Direito

